



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO



Decreto nº 61 de 25 de OUTUBRO de 2023.

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Miracema/RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Seção I  
Objeto e âmbito de aplicação

383

Publicado no Boletim Oficial
Em 24 / 11 / 23
Ass. <i>[Assinatura]</i>

**Artigo 1º** - Este decreto regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores, nos termos dos artigos 155 a 163, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e indireta municipal.

**Parágrafo único** - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste decreto.

**Artigo 2º** - Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal.

Seção II  
Definições

**Artigo 3º** - Para os efeitos do disposto neste decreto, considera-se:

- I - Administração Pública Municipal: administração direta e indireta do Município, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública Municipal atua;
- III - descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.
- IV - fornecedor: pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em contratar com a Administração Pública Municipal, ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação

V – multa compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido.

VI – multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Artigo 4º** - Ao fornecedor responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I - advertência;
- II - multa;
  - a) compensatória;
  - b) de mora.
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea "a" do *caput* deste artigo.

**Artigo 5º** - A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

- I - descumprimento de pequena relevância;
- II - inexecução parcial de obrigação contratual.

**Artigo 6º** - A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

- I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- II - de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) se não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, observada a reincidência;
- III - 10% (dez por cento) sobre o valor a ser reforçado pelo contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;
- IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;
- V - 20% (vinte por cento) sobre o valor total orçado ou da parcela que o licitante sagrou-se vencedor, conforme o caso, ou do valor contratado, em caso de:
  - a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

- c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
- d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;
- g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

**Parágrafo único** - Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* e seus incisos para cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor total estimado da contratação, especialmente quando a fase de habilitação for realizada antes da proposta.

**Artigo 7º** - O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

- I - retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;
- II - descontado do valor da garantia prestada;
- III - pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal; ou
- IV - cobrado judicialmente.

**Artigo 8º** - Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de dois anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:  
Pena - impedimento pelo período de seis meses a um ano.
- II - dar causa à inexecução total do contrato:  
Pena - impedimento pelo período de um a dois anos.
- III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:  
Pena - impedimento pelo período de três a seis meses.
- IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:  
Pena - impedimento pelo período de seis meses a um ano.
- V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:  
Pena - impedimento pelo período de seis meses a um ano.
- VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.  
Pena - impedimento pelo período de quatro meses a um ano.

**Artigo 9º** - Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo de dois anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

- I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V - prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Artigo 10** - A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de competência do Secretário ou da Autoridade máxima de órgão da Administração Indireta, observado o disposto no inciso XVI do artigo 3º da Lei 1.608/2015.

**Artigo 11** - O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º - Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º - O disposto no caput desse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

**Artigo 12** - Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

- I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;
- III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV - a reincidência;
- V - a prática de qualquer das infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 11 deste decreto.

§ 2º - Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º - Para efeito de reincidência:

- I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;
- III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 4º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a primariedade;
- II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

IV – confessar a autoria da infração.

§ 5º - Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR Seção I

#### Da instauração do processo administrativo de responsabilização

**Artigo 13** - Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o agente público deverá registrar e informar ao Secretário responsável, que poderá, conforme o caso:

I – no prazo de dois dias úteis, notificar o fornecedor para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade;

II – encaminhar o caso ao Corregedor Geral do Município para análise e instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade do licitante ou fornecedor, conforme o caso.

**Artigo 14** – Rejeitada a justificativa de que trata o inciso I do art. 13 deste decreto, pelo Secretário, será encaminhado processo ao Corregedor Geral do Município para instauração de processo administrativo de responsabilização de licitante ou fornecedor, encaminhando-se o processo à Comissão de Apuração de Responsabilidade.

§ 1º - O parecer técnico fundamentado ou documento equivalente de que trata o *caput* deverá conter os dados de identificação do fornecedor e a descrição da infração constatada.

§ 2º - A Comissão de Apuração de Responsabilidade – CAR, será nomeada pelo Corregedor Geral do Município, dentre servidores efetivos e estáveis, sendo indicado como presidente, obrigatoriamente, servidor ocupante de cargo de nível superior.

**Artigo 15** – O Corregedor Geral do Município deverá realizar uma avaliação prévia dos fatos e circunstâncias conhecidos e analisar o juízo de admissibilidade relativo ao processo encaminhado para instauração do PAR, com vistas a:

I – avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo de responsabilização;

II – tomar medidas administrativas de saneamento, requerendo mais provas ou documentos que julgar necessário, antes de enviar à Comissão;

III – em análise prévia, verificar se há necessidade de adoção de outras atitudes para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.

**Artigo 16** - Admitido o juízo de admissibilidade de que trata o art. 15 deste decreto, o Corregedor Geral do Município deverá nomear a comissão e instaurar processo administrativo de responsabilização.

### Seção II Da condução do processo administrativo de responsabilização

**Artigo 17** - O processo administrativo de responsabilização deverá ser conduzido por comissão

§ 1º - O ato de nomeação da comissão indicará os servidores para ocuparem as funções de presidente, relator e revisor.

§ 2º - Os membros da comissão farão jus à gratificação para atuação na comissão de responsabilização, enquanto estiverem atuando nas funções, conforme estipulado no artigo 32 da Lei Municipal nº 2.035/2022.

§ 3º - O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, justificadamente, mediante solicitação da Comissão ao Corregedor Geral do Município.

**Artigo 18** – A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

**Artigo 19** – Iniciado o processo administrativo de responsabilização, a comissão processante deverá citar o fornecedor para, no prazo de 15 dias úteis, contado da data da citação, apresentar defesa prévia escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º - A citação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados e a identificação do fornecedor ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§ 2º - A notificação a que se refere o § 1º do *caput* será enviada por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência:

- I - envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, com comprovante de recebimento, ou;
- II - envio pelo correio, com aviso de recebimento, ou;
- III - entregue ao fornecedor mediante recibo, ou;
- IV - publicação no Boletim Oficial, quando em lugar incerto e não sabido ou se infrutíferas as alternativas anteriores, quando começará a contar o prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa prévia.

§ 3º - Em observância ao disposto no § 4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo punitivo.

§ 4º - Excetuada a comunicação prevista no §1º deste artigo, as demais serão intimações e serão feitas na pessoa do acusado ou de seu representante legal ou advogado constituído nos autos.

**Artigo 20** - Serão indeferidas pela comissão processante, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**Artigo 21** – Finda a fase de instrução processual, o acusado será intimado a apresentar alegações finais no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação.

**Artigo 22** – A comissão processante deverá elaborar e remeter ao responsável pela aplicação da penalidade mais grave apurada, o relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado, que contenha:

- I – os fatos analisados;
- II – os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;
- III – a análise resumida das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso.
- IV – as sanções a que está sujeito o acusado, se for o caso;

§ 1º - O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 2º - O relatório de que trata o *caput* poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo punitivo.

### Seção III

#### Da aplicação de sanção e fase recursal

**Artigo 23** - O responsável pela aplicação da penalidade deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo ou parcialmente, ou, de forma fundamentada, recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 22 deste decreto.

§ 1º - O acusado será informado da decisão de que trata o *caput* por ofício, com cópia da portaria, nos termos do § 2º do art. 19 deste decreto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Quando a Autoridade competente entender por aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, antes de proferir a decisão, encaminhará o processo para manifestação jurídica, conforme o disposto no art. 10 deste decreto, que:

- II - decidirá entre o acolhimento da defesa do fornecedor ou a aplicação da sanção; e
- III - publicará o extrato da decisão no Boletim Oficial.

**Artigo 24** - Da decisão que aplica as penalidades caberá recurso no prazo de 15 dias úteis, dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contados da data da intimação.

**Artigo 25** - Antes de decidir o Recurso, o Chefe do Poder Executivo poderá enviar o processo à Autoridade que decidiu em primeira instância para que apresente razões para manutenção da decisão ou reconsideração e ainda poderá encaminhar para parecer jurídico.

**Artigo 26** - O recurso terá efeito devolutivo e suspensivo da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 27** - O prazo para análise de decisão do recurso pelo Chefe do Poder Executivo será de até 30 dias úteis, contado do recebimento dos autos para análise e decisão.

### Seção IV

#### Do cômputo das sanções

**Artigo 28** - Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º - No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, observar-se-á o prazo máximo de dois anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual.

§2º - Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, previsto no §1º do *caput* deste artigo.

§3º - No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

**Artigo 29** - São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores.

**Parágrafo único** - As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Seção I Dos cadastros dos fornecedores impedidos**

**Artigo 30** - Será inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração, conforme regulamento municipal, o fornecedor que receber uma das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto, após a conclusão de processo administrativo punitivo e decisão da autoridade competente pela aplicação da sanção.

**Parágrafo único** - O fornecedor será excluído do cadastro de que trata o *caput* do artigo, na forma do regulamento municipal.

**Artigo 31** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

### **Seção II Da Reabilitação**

**Artigo 32** - É admitida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de seis meses da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de um ano da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Parágrafo único** - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do fornecedor, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

### **Seção III Da desconsideração da personalidade jurídica**

**Artigo 33** - A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º - Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º - Nas hipóteses de que trata o *caput* de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 3º - O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

#### **Seção IV**

#### **Do julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração**

**Artigo 34** - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

#### **Seção V**

#### **Da Prescrição**

**Artigo 35** - A prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo administrativo de responsabilização de que trata o capítulo III deste decreto;
- II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

#### **Seção VI**

#### **Disposições gerais**

**Artigo 36** - A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto, observados os procedimentos dispostos no capítulo III e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e
- III - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

**Artigo 37** - A aplicação das sanções previstas neste decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

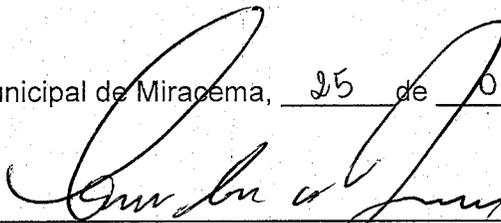
**Artigo 38** - Fica facultado ao responsável pela condução do processo administrativo de responsabilização à comissão processante e à autoridade instauradora do PAR. submetê-lo à

**Artigo 39** - As disposições deste artigo também se aplicam aos processos administrativos para apuração de responsabilidade e aplicação de sanção oriundos das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02.

**Artigo 40** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

**REGISTRE-SE, AUTUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Miracema, 25 de OUTUBRO de 2023.



**Clóvis Tostes de Barros**  
Prefeito do Município